

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 40

Senhores Deputados.— Consiste a presente proposta na abertura de um crédito, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos a favor da província de Moçambique, na importância de 18:000.000\$ e destina-se à liquidação dos encargos da exportação de géneros da metrópole para aquela colónia.

É da exclusiva competência do Congresso, nos termos da alínea *d*) do artigo 67.º—A da Constituição, autorizar empréstimos, ou outros contratos que exijam caução, ou garantias especiais e ao Conselho Legislativo da Colónia cabe, de harmonia com as bases das Cartas Orgânicas, resolver sobre as condições desses empréstimos.

Por isso esta proposta de lei vos é submetida.

Ao serviço dêste crédito são consigna-

das as cambiais do comércio de exportação da província, que ao abrigo da portaria n.º 233, de 25 de Agosto de 1922, são entregues ao governo da colónia na proporção de 25 por cento do seu total.

De notar é porém que estas cambiais não são pagas pela cotação do dia, como sucede na metrópole, mas na mesma unidade de libras, papel moeda do Banco Ultramarino, cuja desvalorização chega a atingir 80 por cento, representando assim um tributo iníquo e onerosíssimo sobre a exportação, que não deve ser mantido sob pena de atrofia da economia da província, presentemente sofrendo de um grande desequilíbrio da sua balança comercial.

Os valores da importação e exportação são, nos últimos quatro anos conhecidos, os seguintes:

Importação para consumo, incluindo o Estado:

1921.	121:411.875\$, sendo ouro	£ 2.616:195
1922.	218:120.842\$,	£ 2.187:380
1923.	280:159.194\$,	£ 2.329:309
1924.	323:100.267\$,	£ 1.971:751

Exportação — Mercadorias nacionais e nacionalizadas:

1921.	83:793.923\$, sendo ouro	£ 1.984:277
1922.	103:737.294\$,	£ 1.494:722
1923.	166:440.427\$,	£ 1.577:412
1924.	181:342.274\$,	£ 1.295:890

Deficits:

1921.	37:617.952\$, sendo ouro	£ 631:978
1922.	114:383.548\$,	£ 692:722
1923.	113:718.767\$,	£ 751:897
1924.	141:757.993\$,	£ 675:861

É de considerar porém que estes *deficits* são um tanto atenuados porque os valores oficiais da exportação se afastam mais dos valores reais do que os da importação.

O desequilíbrio da balança comercial, ano a ano mais agravado, as demasiadas facilidades de créditos concedidos após a guerra, o aumento das despesas públicas e o da circulação fiduciária sem contrapartida de valores reais mergulham a província na situação deveras crítica em que se encontra.

Em 1922 o Alto Comissário de então pretendeu travar a marcha para a ruína publicando a portaria n.º 233.

Por ela era o Banco Nacional Ultramarino autorizado a elevar a circulação fiduciária até ao montante de 50:000.000\$ e obrigado a recolher as notas de libra em giro, que atingiam a elevada cifra de 500:000.

Pois em 31 de Dezembro de 1924 andavam em circulação 44:000 contos de notas em escudos e mais de 1 milhão de notas em libras!...

Argumenta o Banco com a dívida da

Sala das sessões, 9 de Fevereiro de 1926.

colónia para com elle; mas essa dívida era, segundo declara o mesmo Banco, de £ 79.834-5-7 e 26:007.080\$, em 31 de Outubro do último ano, muito inferior portanto ao excesso de circulação fiduciária não autorizada.

Seja como fôr, urge pôr cõbro a esta gravissima desordem.

O orçamento de Moçambique para 1925-1926 apresenta-se-nos equilibrado.

A uma despesa prevista de 64:410.533\$ e £ 1.728:885 corresponde a necessária receita, havendo ainda a notar que para obras de fomento, no capitulo da despesa extraordinária, se destinam £ 18:844 e 1:854.190\$.

O aval da metrópole pode portanto ser dado sem apreensões.

A província de Moçambique oferece grandes possibilidades.

Ponto está em que uma administração inteligente, sensata e escrupulosa as fomenta e aproveite.

Quanto à técnica da presente proposta é este assunto da especial competência da comissão de finanças para a qual transita.

António de Paiva Gomes.

Manuel Serras.

António José Pereira.

Rodrigo Luciano de Abreu e Lima.

Filemon de Almeida.

João Tamagnini Barbosa (com declarações).

Delfm Costa.

Alberto Dinis da Fonseca (com a declaração de que esta medida de carácter transitório não impede que se trate a sério e quanto antes do problema bancário nas colónias para facilitar as transferências, decretando-se a troca das notas coloniais pelas da metrópole e vice-versa).

Amílcar Ramada Curto, vencido.

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 12-P de 20 de Janeiro último, não tendo sido acompanhada de relatório onde sucintamente, ao menos, se explicasse o objectivo que o Alto Comissariado de Moçambique pretendia visar, obrigou esta

comissão de finanças a coligir vários elementos de informação que se tornaram indispensáveis ao seu estado.

Em primeiro lugar houve que precisar a natureza da operação em análise.

Com efeito, do seu articulado tanto po-

deria dêpreender-se que à metrópole fôsse solicitado pela provincia de Moçambique um empréstimo de 18:000 contos destinado a satisfazer débitos que o Alto Comissariado houvesse contraído, como se poderia concluir que à metrópole era solicitado um crédito que, favorecendo-lhe a própria exportação, trouxesse igualmente benefícios ao comércio importador daquela colónia.

Podendo deduzir-se das respostas formuladas a esta comissão pelo Ministério das Colónias que é da segunda destas operações que se trata, como tal a passarmos a analisar, e nesse sentido formulámos as modificações a propor à proposta junta.

Num regime deficitário de comércio exterior, muito maior ainda do que o enunciado pelos números officiais de estatística, porque o ouro das exportações só muito parcialmente na colónia vê applicação, sem entradas de ouro flutuante que pudessem compensar os *deficits* da sua balança commercial, em virtude de instabilidade do valor da sua moeda, Moçambique, país novo e em formação, debate-se numa crise de câmbios e a sua moeda só por uma forçada e incompreensível ilusão official se refere à base-ouro.

É curioso, por exemplo, para confirmar esta observação, saber que os próprios *Boletins Officiais* que temos presentes accusam o preço de \$37,5 (ouro)!

Esta crise de câmbios, traduzida para o comércio importador e para os particulares, por dificuldades de cobertura ou transferência de numerário para a metrópole e estrangeiro, agravou-se e muito notavelmente de Abril até Dezembro de 1925.

Assim foi que a respectiva diferença cambial média — entre o escudo metropolitano e o moçambicano — passou de 33,4 por cento em Abril para 50 por cento em Junho, para 56,7 por cento em Setembro e para 74 por cento em Dezembro do ano findo.

Natural, ou mesmo certo, será que muitos saques provenientes de mercadorias ou serviços prestados à colónia pela metrópole estejam por liquidar, e que de tal circunstância tenha resultado discontinuidade de comércio entre os dois mercados, geográfica, administrativa e economicamente distintos.

É a esta crise que a proposta de lei procura atender — reforçando durante seis meses com 3:000 contos mensais o fundo-ouro constituído pelos artigos 7.º e 18.º da portaria n.º 233 de 25 de Agosto de 1922 e administrado segundo a nova portaria n.º 18 de 3 de Janeiro de 1925; e onerando-o durante dois anos a partir do fim do sexto mês, após a celebração do empréstimo, com 750 contos mensais, para pagamento dos encargos inerentes ao mesmo empréstimo.

Trata-se, pois, de ministrar à colónia de Moçambique, um «paleativo técnico» tendente a influir no câmbio entre a sua moeda e a da metrópole.

A conveniência e a oportunidade dêste novo sacrificio pedido ao Tesouro Público carece de ser avaliado dentro das disponibilidades actuais dêste e da utilização que a colónia lhe der.

A última conta provisória dos meses de Julho a Dezembro de 1925, publicada nos termos da lei n.º 1:611, de 30 de Junho de 1925, consignou que na gerência de 1925-1926 havia já àquella data um *deficit* de receitas de 97:216 contos coberto apenas pelo resultado de operações de tesouraria que apresenta um *superavit* de 169:674 contos, isto é, havia apenas cerca de 62:458 contos de disponibilidades de caixa, para fazer face ao enorme volume, reembolsável, da nossa dívida flutuante em bilhetes do Tesouro a curto prazo, e em depósitos à vista.

Nestas condições e para custear simples despesas realizadas pelo Alto Comissariado, sérias dificuldades oporíamos à simples aprovação da proposta em análise.

Mas tratando-se de um verdadeiro crédito de exportação — dispensado aos nossos exportadores, e a beneficiar o comércio importador de Moçambique — já terá de ser diferente o nosso parecer.

Afinal, com efeito, é um dinheiro que transitando pela nossa colónia, na metrópole na realidade ficará.

Mas parece ocioso ainda, sobre o problema, formular alguns conceitos que de alguma maneira deveriam condicionar a operação.

A situação monetária na provincia é má e confusa, e têm sido baldados os esforços para a simplificar.

A portaria n.º 233 de 26 de Agosto de

1922 do Alto Commissariado criou o escudo-papel moçambicano e previu recolta gradual até 31 de Dezembro de 1924 das notas de libra do Banco Nacional Ultramarino autorizadas pela reforma de 1919, decreto com força de lei n.º 5:809, de 30 de Maio.

Terminou assim com um perigoso artificio de circulação-ouro que tendo-se prolongado demasiadamente só deu causa a maiores males para o futuro.

O regime-ouro que a emigração periódica dos indígenas de Lourenço Marques o Inhambane para o Rande, e o tráfego do caminho de ferro e do porto de Lourenço Marques, illusòriamente fizera estabelecer no sul da provincia, depois da guerra fôra pouco a pouco enfraquecendo-se até que praticamente o curso forçado da nota tinha de vir a declarar-se.

E nestas circunstâncias o Alto Commissariado, entre as pretensões de Lourenço Marques constituído principalmente por comerciantes e funcionários — e reclamando o regime ouro ao par, e o norte da provincia exportador atemorizado com os novos encargos que uma maior valia da moeda viria a representar nos salários, preços dos produtos, valores de exportação e colocação das mercadorias no estrangeiro — impôs a unificação monetária simbolizada pelo escudo moçambicano que deveria ter a sua cotação em Lisboa como qualquer moeda estrangeira.

O curso forçado assim imposto era uma possibilidade immediata de graves desordens financeiras, mas na sua origem tal não era senão o efeito da crise pre-existente e não a causa da crise subsequente.

De então para cá tem-se continuado a agravar êsse mal com o modo como se tem executado e modificado a portaria n.º 233 e de que é exemplo frisante a portaria n.º 18 de 3 de Janeiro de 1926 e o aumento de despesas improdutivas do respectivo orçamento.

As crises económica e financeira reagem mutuamente.

É certo, como afirma a vossa comissão de colónias, que a circulação à face da portaria n.º 233 do Alto Commissariado está excedida porque contava em 31 de Dezembro de 1925 de 859:252 libras (40.477:366\$).

Mas como o está menos do que em Janeiro dêsse mesmo ano em que era de

1.029:252 (42:258.366\$), pareceria que a essa gravíssima desordem se tem pretendido pôr cõbro; e no entanto o reflexo de uma deflação de créditos, acompanhada da execução da portaria n.º 18 de 3 de Janeiro de 1925 só tem podido ser ainda mais desastroso para a provincia traduzindo-se um agravamento de desvalorização do escudo moçambicano relativamente ao da metropóle e na sua instabilidade inquietante passando de 45 para 74 por cento.

É a explicação não é difficil. O mal da situação económica não é proveniente da inflação de créditos do presente, mas do passado e o reembolso dessas somas immobilizadas não é realizável hoje na média dos prazos provistos e fixados nem mesmo à custa da própria ruína da provincia.

Não é, nestas condições, a simples refacção da nota que a valoriza; unicamente o que esta impedirá será o abuso das importações, mas o que não estimulará certamente será o trabalho das exportações.

E afinal de contas é a produção nas suas formas «mercadorias e serviços» que há-de fornecer as coberturas que embaratecerão o dinheiro procurado para liquidar os pagamentos no exterior.

Não tem ouro a circular quem quere, mas quem pode tê-lo. As paridades entre as moedas exprimem-se pelos preços das unidades-mercadorias.

Por agora, e até que o problema do crédito em todo o nosso Ultramar se resolva — e não o poderá ser antes que o Governo nos traga uma proposta em que claramente nos exprima os seus pontos de vista — só teremos que rodear os paliativos técnicos ministrados como o da proposta presente, de cautelas necessárias para os não tornarmos inefficazes ou mesmo contraproducentes para a resolução da questão monetária que a nosso ver sobre todas as outras deve ter precedência.

Numa desordem monetária como a de Moçambique domina o artificio.

Êsse artificio alimenta interesses de determinada natureza que só com a ameaça de prejuízos de idêntica natureza é que se anulam.

A abundância ou pelo menos a menor carência de cambiais na praça é o meio de actnar.

É esse meio deverá obter-se em parte por virtude das prestações mensais que a Metrópole durante seis meses facultará em conta corrente para pagamento de saques, mas deve principalmente obter-se aplicando as cambiais, cobradas nos termos da portaria n.º 233 de 26 de Agosto de 1922, de forma diferente da constante da portaria n.º 18 de 3 de Janeiro de 1925.

Parece indispensável relativamente a essa cobrança de cambiais do exportador fazê-la nos termos análogos ao praticado na Metrópole, isto é, pagando o ouro recebido ao câmbio dêsse mesmo ouro sobre Londres e não ao câmbio de uma nota de libra (papel) do Banco Nacional Ultramarino que, a seu turno, tem acentuada desvalorização.

Esta operação de tesouraria converte-se, de facto, uma fonte de receita equivalente a um imposto de mais de 15 por cento sobre a exportação.

Mas não é honesto, nem conveniente proceder desta forma.

É facil, com efeito, mandar imprimir mais notas da provincia se o Banco Emissar a tal se tem que sujeitar, mas não se tem igual possibilidade para inventar divisas estrangeiras para acudir à crise de transferência, à falta de coberturas, às diferenças de câmbio como melhor queiram.

Ora vale mais permitir o pagamento de alguns impostos ao câmbio do dia, escudos moçambicanos, pagar os vencimentos na moeda com curso forçado na colónia e exigir do exportador em vez de 25, 30 e 33 por cento contra a entrega, ao câmbio do dia, dos escudos papel correspondente, do que perseverar, e agravando-o até, no erro cometido.

Se assim se não fizer, e se continuar a distribuição das cambiais como tem resultado da portaria n.º 18 de 3 de Janeiro, o paliativo técnico agora ministrado será perigoso porque permitirá que se forjem diferenças cambiais importantes entre cotações quer para a alta quer para a baixa, as quais, desde que não possam manter-se, constituem novos meios para novos males.

O ouro, arrecadado pelo Governo como receita, ou como operação de tesouraria, só deverá regularizar os fluxos e refluxos do mercado de cambiais.

Para tal é preciso modificar também a orientação que tem presidido à distribuição dessas somas-ouro arrecadadas pelo Alto Comissariado.

Com efeito a portaria do Alto Comissariado, n.º 18, de 3 de Janeiro de 1925, criou nas colónias um organismo chamado Conselho de Câmbios que, intitulado-se fiscalizador do comércio de compra, venda e distribuição de cambiais, é afinal uma central de divisas, cujo fundo-ouro é constituído pela receitas-ouro arrecadadas pelo Estado, serviços autónomos e municipais, e pelo ouro cobrado do exportador contra a entrega da moeda moçambicana.

Em número de vinte foram efectivamente publicados apêndices ao *Boletim Oficial* da provincia, nos quais se discrimina o emprêgo que se deu ao volume das cambiais entradas.

E a movimentação desses fundos-ouro tem sido feita pelo Serviço Distribuidor de Cambiais directamente dependente do presidente do Conselho de Câmbios, organismo constituído por um funcionário nomeado pelo governador geral, por um membro do Conselho Legislativo nomeado anualmente pelo governador geral, e por um representante das associações comerciais, industriais e agrícolas de Lourenço Marques, eleito anualmente em sessão conjunta das mesmas associações.

Não revela o diploma provincial a importância do fundo de reserva de que este novo organismo pôde inicialmente dispor e do seu funcionamento não têm resultado êxito, nem para levar a melhor curso a moeda nem para a estabilizar no seu antigo valor.

O resultado da análise do movimento das entradas e saídas das cambiais levamos mesmo a conclusões que não podem deixar de ser das mais desoladoras e explicativas para a situação muito grave ultimamente criada.

Das duas funções que à moeda com curso forçado incumbem— a de servir de instrumento para trocas, e a de constituir medida de valores— é esta no caso presente a principal.

E para o conseguir por virtude de medidas de carácter legal é preciso obter a tranquillidade das suas oscilações por factos incontrovertidos no mercado das operações.

Do exposto conclui-se:

1.º Que é necessário, sem falsos preconceitos de regime de circulação metálica-ouro, ou mesmo de simples padrão ouro fixo, promover uma relativa estabilidade de câmbios entre Moçambique e a metrópole, para o que se deveria reconhecer a situação real do mercado, modificando a cobrança de cambiais do exportador por forma a que elas representem uma simples conversão de uma moeda com poder liberatório em determinado país, por uma outra moeda com poder liberatório apenas na província, sem outro encargo que o *écart* entre a compra e venda de câmbio do dia da operação existente entre a colónia e a praça destinatária.

2.º Que é necessário promover e por todos os meios equitativos a suspensão da circulação de notas de libra do Banco Nacional Ultramarino, que são libras-papel, mas que ao lado dos escudos moçambicanos papel, e das libras esterlinas, e das libras transvalianas, só confundem ainda mais o regime e se prestam a especulações de vária ordem.

3.º Que o fundo-ouro das exportações, criado pelo artigo 18.º da portaria n.º 233, de 26 de Agosto de 1922, e administrado pelo Conselho de Câmbios, seja submetido a um regime especial distinto das receitas e despesas da província, com conta-ouro e conta-escudos, semelhante ao determinado na convenção de 29 de Dezembro de 1922, entre o Governo e o Banco de Portugal, pelo mecanismo da qual, embora seja ilimitada a emissão de escudos para a aquisição de cambiais, é obrigatória a amortização dos débitos contraídos quando se recebam os escudos provenientes da venda das mesmas cambiais.

4.º Que a distribuição dos saques emitidos por conta do mesmo fundo seja feita

nos termos prescritos no artigo 19.º da citada portaria n.º 233, reduzindo ao mínimo as despesas-ouro do Estado e a venda de saques para outros fins que não sejam os comprovados por despacho para a importação para o consumo ou armazém alfandegado das mercadorias que pretendam pagar, ou pelos documentos de embarque de mercadorias que se desejam despachar.

É em vista do exposto, temos a honra de submeter à vossa apreciação as seguintes alterações à proposta apresentada pelo Governo:

Artigo 1.º É autorizada a colónia de Moçambique a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo, em conta corrente, até a importância de 18 milhões de escudos metropolitanos, destinado exclusivamente à venda de saques sobre a metrópole aos importadores, para liquidação de operações comprovadas por «despacho para a importação para o consumo ou armazém alfandegado de mercadorias» ou por documentos de embarque de mercadorias que estejam para despacho.

§ único. O empréstimo realizar-se há em seis semestralidades seguidas de 3 milhões de escudos metropolitanos cada uma, e o seu pagamento, bem como o dos juros respectivos, efectuar-se há em vinte e quatro prestações mensais e seguidas, na mesma moeda, e vencendo-se a primeira prestação trinta dias após a entrega da primeira semestralidade.

Art. 2.º Os encargos deste empréstimo são assegurados pelas receitas gerais da província e especialmente pelas receitas indicadas no artigo 7.º da portaria n.º 233, de 25 de Agosto de 1922, da colónia de Moçambique, e subsidiariamente pela garantia que o Governo da República lhe presta.

Daniel José Rodrigues.

Guilhermino Alves Nunes.

João Tamagnini Barbosa (com declarações).

João da Cruz Filipe.

Manuel da Costa Dias.

Lourenço Correia Gomes.

António de Paiva Gomes.

Amilcar Ramada Curto (vencido).

Carlos Soares Branco, relator.

Entrada e distribuição de cambiais em Lourenço Marques, pelo Conselho de Câmbios

Meses	Entradas		Repartição do Estado		Caminhos de ferro de Lourenço Marques		Pessoal do caminho de ferro de Lourenço Marques		Funcionários públicos e pensões		Comércio	
	Libras	Contos	Libras	Contos	Libras	Contos	Libras	Contos	Libras	Contos	Libras	Contos
Janeiro . . .	58.266	2.703	5.998	560	4.060	22	1.420	233	10.822	1.353	3.637	-
Fevereiro . . .	113.156	2.153	30.428	620	29.823	-	2.391	235	17.209	862	35	-
Março . . .	101.002	2.416	8.847	808	30.676	-	2.457	287	12.017	1.270	8.668	84
Abril . . .	91.728	2.657	22.716	908	25.632	-	2.367	518	4.691	1.209	6.150	-
Maió . . .	80.412	2.326	15.585	502	6.479	40	2.070	328	7.385	1.077	9.467	-
Junho . . .	141.204	1.937	28.829	620	46.808	-	2.064	318	6.179	731	1.340	53
Julho . . .	222.284	2.614	15.928	30	27.739	-	3.254	458	8.799	1.100	6.699	122
Agosto . . .	196.439	2.775	47.869	296	37.002	-	2.959	142	(a) 13.202	1.069	8.026	13
Setembro (b) . . .	82.968	1.846	2.550	-	1.447	-	439	44	3.728	480	10.859	100
Outubro . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Novembro . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dezembro . . .	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total . . .	1.087.459	21.427	178.840	4.344	209.666	62	19.421	2.563	84.032	9.151	54.881	372

(a) Incluindo 500 libras para pagamento duma prestação do colégio em Carregães oferecido ao Estado.

(b) Até 14.

Proposta de lei n.º 12-G

Artigo 1.º É autorizada a colónia de Moçambique a contrair com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo em conta corrente até à importância de 18.000:000 de escudos metropolitanos, destinado exclusivamente à liquidação de saques respeitantes a artigos de produção nacional embarcados posteriormente à data da realização do contrato.

§ único. O empréstimo far-se há em seis séries mensais seguidas de 3.000:000 de escudos metropolitanos cada uma, e o seu pagamento e bem assim o dos juros efectuar-se hão em 24 prestações também mensais seguidas e na mesma moeda, vencendo-se a primeira seis meses após a celebração do contrato.

Art. 2.º Os encargos deste empréstimo são assegurados pela consignação das

cambiais arrecadadas nos termos da portaria provincial n.º 233 de 25 de Agosto de 1922 da colónia de Moçambique e pela garantia subsidiária da fiança que o Governo da República lhe presta.

Art. 3.º E ressalvado à colónia devedora o direito de, em qualquer tempo, antecipar, no todo ou em parte, a amortização dos encargos.

Art. 4.º A autorização conferida por esta lei será usada pela colónia de Moçambique, nos termos das leis orgânicas da administração colonial, depois de aprovado em Conselho Legislativo e devidamente sancionado o respectivo diploma, em que serão expressas todas as cláusulas do contrato a realizar.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 1926.

O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.
O Ministro das Finanças, *Armando Marques Guedes*.